



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.096, DE 2012 **(Do Sr. Leonardo Gadelha)**

Cria o Parque Nacional dos Dinossauros, nos municípios de Sousa e São João do Rio do Peixe, no Estado da Paraíba.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Parque Nacional do Vale dos Dinossauros, situado nos municípios de Sousa e São João do Rio do Peixe, no Estado da Paraíba, abrangendo a porção territorial descrita no art. 3º desta lei.

Art. 2º São finalidades principais do Parque Nacional do Vale dos Dinossauros:

I- preservar todo o conteúdo fossilífero existente no seu limite, especialmente as pegadas de dinossauros localizadas na Passagem das Pedras (Fazenda Ilha);

II- intensificar o desenvolvimento de pesquisas icnológicas e atividades científicas relacionadas à preservação dos depósitos fossilíferos da região;

III- promover atividades de educação e turismo de cunho ecológico, científico e cultural, visando ao desenvolvimento do ensino da paleontologia, icnologia, museologia e outros;

IV- proteger e recuperar os recursos hídricos e porção territorial descrita no art. 3º desta lei;

V- Colaborar para a manutenção, preservação e restauração dos vários ecossistemas naturais da região.

Parágrafo único. Para cumprir as finalidades estabelecidas neste artigo o Parque Nacional do Vale dos Dinossauros incluirá na sua estrutura um museu e centro de pesquisas icnológicas.

Art. 3º O Parque Nacional do Vale dos Dinossauros, abrange uma área de 38.8238 hectares, delimitada por um polígono de oito lados, definidos pelos vértices descritos em coordenadas UTM, a saber: vértice em 581.096E e 9.255.518N; vértice dois 581.922E e 9.255.271N; vértice três 582.037E e 9.255.693N; vértice quatro 581.633E e 9.255.812N; vértice cinco 581.691E e

9.255.467N; vértice seis 581.676E e 9.256.489N; vértice sete 581.615E e 9.255.818N e o vértice oito 581.205E e 9.255.937N.

Parágrafo único. Áreas limítrofes do Parque Nacional do Vale dos Dinossauros contendo pistas fósseis de dinossauros que venham a ser identificadas, como tais, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA poderão integrar a referida delimitação.

Art. 4º O Parque Nacional do Vale dos Dinossauros será administrado pelo IBAMA que deverá tomar as medidas necessárias para a sua efetiva implantação.

Parágrafo único. O IBAMA poderá atuar em conjunto com órgãos competentes estaduais e municipais localizados na área de influência do Parque.

Art. 5º Os imóveis sob domínio privado, localizados dentro dos limites do parque, ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, no termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, devendo o IBAMA adotar as medidas que se fizerem necessárias para esse fim.

Art. 6º Os bens de domínio público inseridos nos limites do Parque serão objeto de cessão de uso ao IBAMA, devendo a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério Fazenda adotar as providências cabíveis.

Art. 7º No prazo de dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, deverá ser elaborado o Plano de Manejo do Parque Nacional dos Dinossauros pelo IBAMA, com a participação do Estado da Paraíba e Municípios envolvidos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Vale dos Dinossauros localizado no município de Sousa é um dos locais arqueológicos mais importantes do mundo, sob o ponto de vista das

pegadas de fósseis de dinossauros. É também, um dos principais lugares turísticos do estado da Paraíba, a 444 km da capital João Pessoa.

O referido vale compreende a uma área de mais de 700 Km² e abrange os municípios de: Sousa, Aparecida, Marizópolis, Vieirópolis, São Francisco, São José da Lagoa Tapada, Santa Cruz, Santa Helena, Nazarezinho, Triunfo, Uiraúna, São João do Rio do Peixe e Cajazeiras.

Ressalte-se que as primeiras pegadas de dinossauros encontradas no país datam de 1897, pelo agricultor Anísio Fausto da Silva na Fazenda Ilha, em um lugar denominado Passagem das Pedras, no município de Sousa/PB.

As pegadas localizadas pelo mencionado agricultor foram por ele denominadas de “rastros de boi e rastro de ema”. Entretanto, em 1920, o geólogo Luciano Jaques de Moraes cumprindo missão pela Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas (IFOCS), comprovou *in loco* a existência e características de duas pistas de dinossauros, diferentes entre si, achadas no leito rochoso do Rio do Peixe, que em determinado período chuvoso e pós- chuvas ficavam submersas pelas inundações e em outras ocasiões cobertas pelas camadas de areia e cascalho.

Os estudos das pegadas de fósseis na região foram acentuados a partir de 1975, tendo Giuseppe Leonardi- padre, geólogo, paleontólogo e pesquisador- dinamizado um trabalho de exploração sistemática de todas as bacias fósseis sedimentares do Brasil com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Mediante escavações, descobriu-se cerca de 20 locais com pegadas de dinossauros. Sendo treze destas no município de Sousa, sete em São João do Rio do Peixe (ex- Antenor Navarro) e outras em áreas dos municípios do Oeste-Paraibano, correspondendo, portanto, a extensão estimada de 700 Km². Região catalogada de Vale dos Dinossauros.

Sobre as pegadas de dinossauros descobertas em Sousa estas foram consideradas muito ricas em detalhes, tanto sob o aspecto científico quanto visual, causando espanto e admiração do público em geral, cuja pista principal é a de um iguanodonte - dinossauro semibípede e herbívoro, que pesava

entre três e cinco toneladas- marca profundamente gravada na rocha, numa linha reta em torno de cinquenta metros (visualizando cerca de 40 cm de largura, com gretas de contração de lama petrificada).

Em 1983 uma equipe do Centro Studi Ricerche Ligabue, de Veneza, Itália, fotografou uma rocha pertencente à formação de Sousa/PB, do período Cretáceo-Inferior, cuja imagem apontou as pegadas gravadas no terreno, indicando que um dinossauro terópode bípede e carnívoro havia estacado os dois pés naquele local. No entanto, tais pegadas por falta de conservação, infelizmente desapareceram. Certamente pela ação predatória do homem que ao invés de respeitar e cuidar dos rastros que a natureza preservou há milhões de anos, optou ao que tudo indica, em destruí-los em pouquíssimo espaço de tempo.

Os achados provam a existência de animais gigantes e minúsculos que habitaram a região há 130 a 100 milhões de anos – período Cretáceo. Como os saurópodos e os pequenos - com o registro da trilha de 14 pegadas medindo um metro em linha reta, sendo cada uma de 2cm de diâmetro, ainda sem identificação científica - localizadas no município de Sousa (Serrote Benção de Deus).

Com o intuito de manutenção do Vale dos Dinossauros, o Governo do Estado da Paraíba denominou-o de Monumento Natural com o advento do Decreto nº 23.832, de 27 de dezembro de 2002. Porém, tal nomenclatura não trouxe ao local aquilo que realmente precisa ser assegurado, resguardado e protegido, isto é, todo o acervo histórico presente no local. É inadmissível que tamanha riqueza paleontológica e cultural se perca, seja pela ação leviana e destruidora do homem seja em razão das intempéries que podem danificar os registros encontrados na região.

Por isso transformar o Monumento Natural Vale dos Dinossauros em Parque Nacional dos Dinossauros, não é apenas dar-lhe um novo nome. Mas sim, assegurar por meio de ato normativo de âmbito federal a preservação de suas obras-primas que foram legadas ao povo paraibano, ao Brasil e ao mundo. Impedindo que esse grande patrimônio científico desapareça sutilmente,

como ocorreu no caso das pegadas aconteceu com aquelas pegadas cujo registro fotográfico é o único meio de prova de sua existência, já que os rastros foram destruídos.

Frise-se que os termos Parque Nacional e Monumento Natural e suas peculiaridades foram definidos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com o art. 11 da citada lei temos a indicação de Parque Nacional:

“Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.”

Em relação a Monumento Natural, o art. 12 elenca:

“Art.12 O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.”

Os dispositivos mostram a patente distinção entre ser criado um Monumento Natural e um Parque Nacional. Por isso é mais apropriado à proteção e destinação daquela extensão estimada de 700 Km², o devido amparo por lei ordinária, pois analisando os dois artigos da Lei nº 9.985/200, infere-se que um Parque Nacional é totalmente “de **posse e domínio públicos**”(§1º do art. 11) enquanto que um Monumento Natural “**pode** ser constituído por **áreas particulares**”(§1º do art. 12). (o grifo é nosso)

Outro argumento plausível para a criação do Parque dos Dinossauros também está especificado no *caput* do art. 11, ou seja: possibilitar “a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico”.

Comungando com a postura e iniciativa do ilustre deputado Marcondes Gadelha, rerepresentamos o presente projeto de lei, tendo em vista a grande necessidade de se adotar urgentes providências para a preservação desses verdadeiros legados da natureza, que outrora colocaram o Brasil como destaque internacional devido aos achados fossilíferos descobertos no estado da Paraíba.

Finalizando, reforçamos que a criação do Parque dos Dinossauros é de extrema valia para a região, para o estado da Paraíba e para o país, pois o Vale dos Dinossauros atualmente se encontra em situação precária, sem receber incentivos e subsídios financeiros para a sua manutenção, seja por parte do governo local e/ou da esfera federal. Fato este que tem corroborado para a sua decadência, razão pela qual espero contar com o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em toda o território nacional.

Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do separo aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 856, de 11/9/1969)*

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende da autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO